



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TEESC

Sessão de 10 de março de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.152

Recurso nº 82.978 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente RAIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE CONSERVAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ/78 - INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES -  
A dedução de parcelas do lucro tribu-  
tável a título de incentivo fiscal  
às exportações, previsto no art.223,  
letra "i" do RIR/75, se opera exclu-  
sivamente sobre os lucros contabil-  
mente apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por RAIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE CONSERVAS LI-  
MITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO  
SESSÃO DE - 9 ABR 1981

PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheí-  
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYL

v.v.

VIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)  
e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

201 510 -



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/010.563/80

RECURSO N.º: 82.978

ACÓRDÃO N.º: 101-72.152

RECORRENTE: RAIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE CONSERVAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

RAIL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE CONSERVAS LTDA., com sede em Belém-PA, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o LANÇAMENTO SUPLEMENTAR de que trata a Notificação de fls. 34, correspondente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1978, ano-base de 1977, acrescentado de correção monetária e de multa de 30%.

2. Na revisão interna da Declaração do Imposto de Renda, no exercício retro mencionado, foi constatado que a interessada beneficiara-se indevidamente do incentivo fiscal a que se refere o art. 233, alíneas "i", "n" e "q", tendo em vista que naquele exercício a empresa fora tributada com base no lucro arbitrado.

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 20/23, tendo a interessada alegado, em síntese, que motivos imperiosos fizeram com que a empresa apresentasse sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1978 optando pela tributação com base no Lucro Arbitrado; que, como produtora e exportadora de palmito em conserva, posição da NBM 21.07.06.00, efetuou a redução do imposto a pagar com a permissão estipulada no art. 1º do Dec. lei 1.158/71, por entender que o benefício alcançava todas as empresas, sem distinção da forma de



apuração de seu lucro, que exportassem produtos manufaturados constantes da Portaria GB- 203/71.

4. Pela Decisão de fls. 11/12, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade singular, por entender que a redução só se aplica ao LUCRO REAL, consoante "caput" do art. 223 do RIR/75.

5. Segue-se às fls. 29/33 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O contribuinte calculou o imposto devido no exercício de 1978 (item 29 do quadro 26 da Declaração de Rendimentos) com base em LUCRO ARBITRADO, antecipando-se a autoridade lançadora, e, em seguida, reduziu-o na importância consignada no item 37 do mesmo quadro a título de incentivo fiscal concedido às exportações.

Embora a lei admita em alguns casos formas diferentes, a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas se opera de acordo com os lucros reais verificados anualmente, segundo o balanço da empresa e a demonstração de lucros e perdas, comprovados por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais. (Art. 127 e 135 do RIR/75, sem as modificações introduzidas pelo Decreto lei nº 1.598/77).

O LUCRO REAL, por sua vez, tinha sua conceituação definida no artigo 151 do Decreto nº 76.186/75, verbis:

"Art. 151 - Constitui LUCRO REAL o lucro operacional da empresa individual ou da pessoa jurídica, acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais."

O benefício fiscal discutido na presente lide estava, então, previsto no artigo 223, letra "i" do citado diploma legal:

"Art. 223 - Serão excluídos do LUCRO REAL para efeito de tributação:

.....  
i) até o exercício de 1980, percentagem do lucro tributável igual àquela que o valor da exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados



pelo Ministro da Fazenda e cuja penetração no mercado internacional convenha promover, representar sobre a receita total da empresa." (com a alteração introduzida pelo Dec. lei 1.423/75)

Interpretando literalmente os textos legais acima transcritos, como observado no art. 111 do CTN, chega-se facilmente a conclusão que o incentivo fiscal sob exame aplica-se exclusivamente ao lucro contabilmente apurado, sendo irreparável a decisão recorrida.

Por estas razões é que nego provimento ao recurso.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR

